

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 252, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art.7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1 o Fica estabelecido para o produto DISCO DIGITAL A LASER PARA ÁUDIO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação do estampador;

II - moldagem do disco por injeção;

III - metalização;

IV - laqueação do disco;

V - impressão gráfica no disco;

VI - fabricação do material gráfico, quando aplicável;

VII - fabricação da unidade individual de acondicionamento do disco; e

VIII - colocação do disco e do material gráfico na unidade individual de acondicionamento do disco.

§ 1 o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, excetuando-se as etapas I a VI, que poderão ser realizadas em outras regiões do País, sendo que para as etapas de II a V essa condição só poderá ser usufruída até 30 de junho de 2005 e desde que o fabricante utilize unidade individual de acondicionamento do disco do tipo "estojo plástico rígido", produzida na Zona Franca de Manaus.

§ 2 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas no art. 1 o poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico e que pelo menos uma delas não seja objeto de terceirização.

§ 3º Fica facultada a utilização de outros tipos de embalagens, exceto do tipo "estojo plástico rígido", fabricadas em outras regiões do País, desde que as etapas descritas nos incisos de II a V sejam realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 4º Fica dispensado o cumprimento das etapas descritas nos incisos VI, VII e VIII, quando aplicáveis, desde que o fabricante realize as etapas de II a V na Zona Franca de Manaus.

Art.2 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3 o Fica revogada a Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 185, de 28 de julho de 1993.

Art.4 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

EDUARDO CAMPOS

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia